



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 23/08/10 às 10 hs 00 min
Seção da Editoração e Publicações

Sandra de Oliveira Neves
Coordenadora de Gestão
da Informação
TRE-TO

REPRESENTAÇÃO 1241-04.2010.6.27.0000

- Procedência** : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Protocolo : 13.248/2010
Relator : Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogado : Dr. LEANDRO FINELLI e OUTROS
Representante : CARLOS HENRIQUE GAGUIM – GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado : Dr. LEANDRO FINELLI e OUTROS
Representante : VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Advogado : Dr. LEANDRO FINELLI e OUTROS
Representado : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A – TV GIRASSOL – FILIAL DE ARAGUAÍNA
Advogado : Dr. JOÃO PAULA RODRIGUES
Representado : VANDERLAN GOMES ARAÚJO

RELATÓRIO

A Coligação FORÇA DO POVO, CARLOS HENRIQUE AMORIM e VALDEREZ CASTELO BARNCO MARTINS, ajuizaram a presente representação com pedido de liminar em face de SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/A – TV GIRASSOL filial de Araguaína, e de VANDERLAN GOMES ARAÚJO, COM FULCRO NO ART. 96 C/C ART. 45 DA Lei nº 9.504/97.

Aduzem que em programa denominado “Primeira Mão” veiculado por aquela emissora de TV, cujo apresentador é o segundo representado, VANDERLAN GOMES DE ARAÚJO, na data de 20 de agosto de 2010, às 13:00h, foram praticadas diversas transgressões à legislação eleitoral, no que se refere à propaganda eleitoral.

Alegam que os representados por meio daquele programa de televisão que é apresentado no horário nobre, praticaram clara propaganda eleitoral negativa objetivando macular a imagem dos representantes, principalmente da terceira representante, VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS.

Aludem que os representados, em matéria dissimulada como jornalística, denigrem diretamente a imagem dos representantes, mais especificamente da sra. VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS, apresentando possíveis eleitores daquela localidade de Araguaína sendo entrevistados, com o questionamento “Você concorda em pagar a taxa de iluminação pública?”.

Asseveram que citada taxa foi aprovada há mais de oito (8) anos, pela Câmara de Vereadores local, e sancionada pela então chefe do executivo, a candidata terceira representante.

Daniel Negry
Relator

Afirmam que durante as "entrevistas", ocorrem inserções onde é mostrado parcialmente o projeto de 2002, que instituiu a taxa de iluminação pública no município de Araguaína, dando destaque e de forma ampliada à assinatura da candidata à vice governadoria nas eleições de 2010, como sendo a responsável pela Lei.

Acostam posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

Pedem, em caráter de liminar, *inaudita altera pars*, que seja determinado aos representados que se abstenham de divulgar opinião ou mesmo induzir o eleitor telespectador em desfavor da candidata VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS, de forma a não desequilibrar o pleito vindouro.

Trazem diversas decisões de outros tribunais regionais sobre o tema, bem como a degravação da matéria e a mídia pertinente.

Findam pedindo a concessão da liminar, conforme pedida; a determinação do trâmite conforme o art. 96 da Lei nº 9.504/97, e que seja julgada procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa e a suspensão da programação da emissora de TV pelo período de 24 horas, conforme a legislação vigente.

DECISÃO

A concessão de liminar encontra-se atrelada a dois princípios básicos de necessidade, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tem-se que o *fumus boni iuris*, ocorre quando da plausibilidade do direito alegado, que entendo presente.

No que concerne ao *periculum in mora*, trata-se de entendimento que se houver demora na decisão, o direito questionado encontrar-se-á prejudicado, não sendo mais necessária a aplicação de qualquer medida acautelatória.

Em análise perfunctória dos autos, tenho que o pedido de concessão de liminar deve se adstringir ao fato específico, não se devendo utilizá-lo de maneira genérica, proibindo a possibilidade de vir a ocorrer fato que seja considerado ilegal.

Outrossim, ao se proibir genericamente possíveis atos que poderão vir a ser matéria de análise, corre-se o risco de instituir-se a censura prévia, situação já banida do corolário legal.

In casu, a possível irregularidade apontada já ocorreu, não sendo mais possível qualquer ato que possa impedir sua veiculação ou minimizar seus efeitos.

Isto posto, como o perigo da demora, condicionante das medidas cautelares, não mais se presta à situação, INDEFIRO o pedido da liminar.

Notifiquem-se os Representados do teor desta decisão juntamente com o conteúdo da petição inicial para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.193/09.

Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer no prazo do art. 11 da mesma Resolução.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de agosto de 2010


Desembargador DANIEL NEGRY
Relator